



PREFEITURA

MARITUBA

PROCURADORIA GERAL



Parecer Jurídico

Origem: Núcleo de Licitações e Contratos

Assunto: Pregão Presencial nº 5/20151008-01-PMM-PP-SEMED. Parecer acerca do recurso interposto no processo licitatório.

Para exame e parecer desta procuradoria jurídica, a coordenação do núcleo de licitações e contratos, remeteu o Processo Administrativo, versando sobre licitação pública na modalidade *Pregão Presencial, tipo menor preço por Lote*, cujo objeto é a contratação de empresa para locação, execução de instalação e desmontagem de peças e equipamentos para infraestrutura da programação da semana da pátria de 2015, para atender as demandas da SEMED e das Escolas da Rede de Ensino Municipal.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para dar continuidade ao processo licitatório.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Compulsando os autos, **verifico que os atos do Pregoeiro se afeioam ao ordenamento jurídico, contendo o procedimento os documentos essenciais à classificação da licitante vencedora e habilitação.**

Quanto ao recurso interposto apresentado pela empresa CL2 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA-EPP em desfavor da empresa VR3 EIRELI-EPP é válido esta procuradoria se manifestar pela legalidade e não adentrar ao mérito do recurso administrativo.

Por oportuno vale ressaltar que a legalidade está Prevista no art. 5º, XXXIV, o "direito de petição" que pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário.



PREFEITURA

MARITUBA

PROCURADORIA GERAL



Assim, sendo o procedimento licitatório um procedimento administrativo, encontra-se ele vinculado, direta e necessariamente, a atos reguladores (lei, regulamento, edital, proposta), devendo, pois, estar submetido ao princípio da legalidade. Com efeito, qual segurança teria o particular, caso a Administração, enquanto promovente de um certame licitatório, desrespeitasse as regras previamente estabelecidas?

Diante dessa mal-querida possibilidade, há, por conseguinte, no tocante à licitação, instrumentos visando a controlar o certame promovido pela Administração Pública ou de quem lhe faça as vezes, conferindo a igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade devidos.

Recursos administrativos, *lato sensu*, em termos de licitação, são os instrumentos instauradores do processo de reexame interno de ato, decisão ou comportamento da entidade licitante. Com esse fim específico, aparecem as petições de recurso, de representação e de pedido de reconsideração.

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 109, prevê os recursos administrativos cabíveis dos atos decorrentes da licitação e do contrato, quais sejam: recurso, representação e pedido de reconsideração.

Os mencionados recursos, como a lógica jurídica ordena, entretanto, somente podem ser interpostos por quem tem legítimo interesse, justificador do ingresso do recurso, na licitação, no contrato ou cadastramento. Por consectário, a título exemplificativo, têm legítimo interesse: (1) o licitante inabilitado pela comissão de licitação (art. 109, I, "a"); (2) o contratado sancionado com a pena de advertência, suspensão temporária ou de multa; (3) o interessado que teve indeferido o pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento pela competente comissão de cadastramento. Em princípio, pois, somente os envolvidos direta ou indiretamente, na licitação, no contrato ou no registro cadastral, podem recorrer. Ressalvas há, entretanto, na lei, concernentes ao absolutamente externos, no tocante à fiscalização (arts. 4o, 7o, § 8o, 15, § 6o, 41, § 1o).

Com relação aos efeitos dos recursos providos, esses retroagem à data do ato, decisão ou comportamento recorrido. Note-se que, sendo improvido o recurso, ao menos, em tese, no âmbito interno, não há outro meio capaz de sanar a suposta falha, cabendo, destarte, ao Judiciário, com a ressalva da prescrição do direito de agir, o novo combate ao comportamento.



PREFEITURA

MARITUBA

PROCURADORIA GERAL



Já na lei do Pregão nº 10.520 no art. 4º aduz que na fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Diante de tudo exposto, **concluo então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório.**

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Marituba-PA, em 28 de agosto de 2015.

LORENA BARROS

PROCURADORA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos



DECISÃO DO RECURSO- PREGOEIRO
Pregão Presencial nº 5/20151008-01-PMM-PP-SEMED

No dia 21/08/2015, foi realizada audiência para o Pregão Presencial nº 5/20151008-01-PMM-PP-SEMED, para a contratação de empresa destinada a locação, execução e instalação e desmontagem de peças e equipamento para a infraestrutura da programação da semana da pátria de 2015, assim atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Educação e das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Ao certame concorreram as empresas CL2 Arquitetura e Engenharia Ltda-EPP e VR3-EIRELI-EPP.

O pregão constava de dois lotes. O lote 1 foi vencido pela empresa CL2 Arquitetura e Engenharia Ltda-EPP. Quanto ao Lote 2, o vencedor foi a empresa VR3-EIRELI-EPP.

Diante desse fato a Comissão houve por bem examinar a documentação de habilitação das duas vencedoras, colocando à apreciação de uma e de outra.

Após isso, a empresa CL2 Arquitetura e Engenharia Ltda-EPP manifestou a sua intenção de recurso de acordo com a lei, contra a decisão do pregoeiro por haver habilitado a empresa VR3-EIRELI-EPP, cuja documentação de habilitação se apresentou correta e em obediência as normas editalícias, discordando, todavia, do Balanço Patrimonial da empresa VR3-EIRELI-EPP.

No prazo legal, a empresa recorrente apresentou seus memoriais que foram remetidos a empresa recorrida para apresentação de suas contra razões.

Preliminarmente, tendo em vista tratar-se de matéria de natureza eminentemente técnico-contábil, este pregoeiro resolveu encaminhar a peça recursar e contra razões acompanhados do Balanço da empresa VR3-EIRELI-EPP, para a Secretaria Municipal Orçamento e Finanças do Município, objetivando parecer de caráter técnico, com remessa dos autos a Procuradoria Geral do Município para providências ulteriores de sua competência.

O Edital, item 10.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, no subitem 10.4.1 solicita:

10.4.1. O Balanço patrimonial do exercício social, apresentado na forma da lei, assinado, carimbado pelo contador registrado pela Junta comercial. O Balanço deverá ser



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos



2

registrado na Junta Comercial e vir acompanhado da Certidão de Regularidade do contador- CRC emitido pela internet na sua devida validade na data do certame, ficando nula a certidão CRC que estiver fora da validade.

10.4.2. Demonstração de índice de liquidez que deverá ser igual ou superior a 1 (um), calculado e demonstrado pela forma: $ILC = AC/PC$, onde: ILC: índice de liquidez corrente; AC: ativo circulante; PC: passivo circulante.

10.4.2.1. A partir dos dados de Balanço, deverá ser calculado os seguintes índices como condição para habilitação:

ILC=com valor igual ou superior a 1

ILG=com valor igual ou superior a 1

IGE=com valor igual ou menor a 1.

O pregoeiro examinou a referida documentação e constatou que a empresa VR3-EIRELI-EPP atendeu os requisitos constantes do Edital.

Inobstante os argumentos levantados pela licitante recorrente e as contra razões da recorrida, que se acusam mutuamente de fraudes, inclusive envolvendo questões de ordem pessoal, este pregoeiro resolveu manter sua decisão pela habilitação da empresa VR3-EIRELI-EPP, por haver no processo atendido ao que exigia as regras editalícias, agindo em obediência ao caput do art. 41, da Lei 8666/93.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos



3

contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Por final, considerando tudo que dos autos consta, mantenho a qualidade de habilitação da empresa licitante **VR3-EIRELI-EPP**, satisfazendo plenamente o item **10.4.1** do Edital para Pregão Presencial nº **5/20151008-01-PMM-PP-SEMED**, pelo que se indefere o recurso. Que sejam intimados desta manifestação os interessados, seguindo-se o Processo Licitatório para a decisão da autoridade superior, pelo prosseguimento dos procedimentos licitatórios.

Marituba, 28 de agosto de 2015.


DAVID DE OLIVEIRA CORDEIRO
Pregoeiro